



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 059 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Cria o Plano Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Rio Maria - PA, para fins de Regularização Fundiária e uso da propriedade urbana e suburbana em consonância com sua função social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA - PA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e considerando o que dispõe nos Artigos n.ºs 10 a 16 e 97, Incisos XXIV e XXXIX, da Lei Orgânica do Município de Rio Maria, faz saber que a câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em área suburbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 12.424/2011, que altera a Lei n.º 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis n.ºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana (Cria o Estatuto das Cidades) e dá outras providências, artigo 2º, XIV, primeira parte, no artigo 4º, V, "q", e no artigo 35, III;

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará Publicado FAMEP em 16/12/2015 por:
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Joás Ferreira Batista

Código Identificador: 00E2EDC2

Conforme Lei Municipal: 651/2011



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 1º – Fica instituído o Plano Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Rio Maria - PA, que dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária para as ocupações irregulares consolidadas em áreas urbanas e suburbanas públicas e privadas no município de Rio Maria - PA.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Cadastro e Tributos, implantar a presente Lei e o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Rio Maria - PA, com a cooperação e participação das demais Secretarias conforme necessidades.

Art. 2º – Aplicam-se à matéria objeto desta Lei, subsidiariamente e onde couberem, as disposições da legislação municipal vigente em especial a Lei Orgânica e a Lei Municipal nº 045/85 que dispõe sobre o Parcelamento de Solo Urbano no Município de Rio Maria, Estado do Pará.

Art. 3º - O Plano Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Rio Maria - PA tem por finalidade orientar as ações do Poder Público e do setor privado, de modo a assegurar o acesso à moradia de forma regular.

Art. 4º - São objetivos do Plano Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Rio Maria - PA:

- I – Estabelecer as diretrizes e os critérios para viabilizar o regular parcelamento do solo urbano ocupado em Áreas de Interesse Social (AIS), Áreas em Processo de Ocupação (APO) ou Áreas de Interesse Específico (AIE);
- II – Atribuir título de direitos reais aos seus ocupantes;
- III – Garantir a eficácia do princípio constitucional da função social da propriedade associado ao equilíbrio ambiental, ao projeto urbanístico municipal, à implantação de políticas públicas de ocupação do espaço urbano;
- IV – Garantir direitos de propriedade seguros, transacionáveis, bem distribuídos e acessíveis à maioria dos seus cidadãos.

Art. 5º – Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I – área urbana e suburbana: a parcela do território, contínua ou não, incluída nos perímetros urbanos ou suburbanos pelo plano diretor ou lei municipal específica;
- II – áreas de ocupação consolidada: quando o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários,

amb

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 16/12/2015 por:
Joás Ferreira Batista
Código Identificador: 00E2EDC2
Conforme Lei Municipal: 651/2011



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

dentre outras situações peculiares, indique a *irreversibilidade* da posse titulada que induza ao domínio;

III – regularização fundiária de interesse social: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público Municipal, que visem adequar assentamentos informais ocupados às conformações legais, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

IV – regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social mas presente o interesse público;

V – áreas destinadas a uso público: aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, aos espaços livres de uso público, às áreas verdes e a outros logradouros públicos;

VI – infra estrutura básica: os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica e sistema de manejo de águas pluviais;

VII – demarcação de terrenos para fins de regularização fundiária: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, ou entidade por ele autorizada, no âmbito da regularização fundiária, demarca o imóvel, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

VIII – assentamentos informais: assentamentos urbanos ou suburbanos, compreendendo as ocupações e os parcelamentos irregulares ou clandestinos, bem como outros processos informais de produção de lotes, ocupados predominantemente para fins de moradia e implantados sem autorização do titular de domínio ou sem aprovação dos órgãos competentes, em desacordo com a licença expedida ou sem o respectivo registro imobiliário;

IX -ente público: o Município de Rio Maria - PA.

Art. 6º – São princípios do Plano Municipal de Regularização Fundiária, Ocupação e Uso da Propriedade Urbana:

I – a adequação da propriedade urbana à sua função social;

II – a priorização do direito de moradia sobre o direito de propriedade;

III – o controle efetivo da utilização do solo urbano;

IV – a preservação do meio ambiente natural e construído;

V – a implementação de políticas públicas de ocupação do espaço urbano;

VI – a segurança jurídica.

WJ

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 15/12/2015 por:
João Ferreira Batista

Código Identificador: 00E2EDC2

Conforme Lei Municipal: 651/2011



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 7º – São diretrizes e ações específicas do Plano Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Rio Maria - PA;

I - Para efeito exclusivo desta regularização fundiária poderão ser estabelecidas diretrizes e parâmetros específicos de parcelamento, ocupação e uso do solo para as Áreas de Interesse Social (AIS), Áreas de Interesse Específico (AIE) e Áreas em Processo de Ocupação (APO);

II - Promover, junto aos órgãos do judiciário, instalados no Município, a sensibilização para agilizar a conclusão das ações de inventários;

III - Priorizar a situação que seja mais benéfica para as famílias atendidas por este Plano de Regularização Fundiária Sustentável;

IV - Realizar levantamento planialtimétrico das áreas incluídas no Plano Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Rio Maria - PA bem como realizar a atualização cartográfica planialtimétrica de todo o território municipal;

V - Nas ocupações e parcelamentos objeto do presente Plano, a partir do levantamento planialtimétrico realizado, deverá ser delimitado o sistema viário e identificado os lotes e áreas condominiais;

VI - O sistema viário deverá contemplar os becos, alamedas e escadarias existentes nas ocupações clandestinas;

VII - Somente serão aprovados lotes com acesso direto ao sistema viário;

VIII - Deverão ser asseguradas as servidões de passagem;

IX - No caso das ocupações ocorridas até 31/07/2015 e que não atendam ao previsto no inciso VII, buscar-se-á a regularização na forma condominial;

X - As ações de regularização fundiária deverão identificar áreas objeto de requalificação urbana, cujas ações serão condicionantes à regularização fundiária das mesmas;

XI - As ações de requalificação urbana compreendem a implantação ou correção de sistema viário, melhorias habitacionais e ambientais, saneamento, implantação de áreas verdes, institucionais e de uso público;

XII - Nos casos de ocupações de áreas públicas será calculada a área média dos lotes para cada área analisada, estabelecendo-se que a área titulável mínima equivale a 70,00m² e a área titulável máxima equivale a 5.000,00m²;

XIII - Deverá ser realizado o cadastro sócio-econômico de todas as famílias atendidas por este Plano Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Rio Maria - PA, que servirá para definir a classificação dos grupos sócio-econômicos, classificação a ser determinada via Decreto do Executivo;

XIV - No cadastro socioeconômico também deverá constar todas as informações necessárias para o registro da propriedade ou do título de domínio;

XV - O título de domínio e a concessão de uso serão concedidos preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel;

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 16/12/2015 por:
João Ferreira Batista

Código Identificador: 00E2EDC2

Conforme Lei Municipal: 651/2011



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

XVI -O reassentamento, quando necessário, deverá ser feito preferencialmente em áreas próximas à atual moradia;

XVII -As ações de regularização fundiária poderão ser feitas individual ou coletivamente;

XVIII -No caso de loteamentos com irregularidades ambientais associadas a irregularidades fundiárias, o empreendedor deverá, às suas expensas, recuperar a área, providenciar o reassentamento da população ou destinar outra área para preservação ambiental;

Art. 8º -Além do Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, por seu Departamento de Cadastro e Tributos,poderão propor Projetos de Regularização Fundiária as seguintes entidades:

I – organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público, com qualificação pelo Poder Público Municipal;

II – entidades civis constituídas com a finalidade de promover atividades ligadas ao desenvolvimento urbano ou à regularização fundiária;

III – as cooperativas habitacionais e associações de moradores;

IV – os seus beneficiários, coletivamente;

V – o setor privado, no âmbito das estratégias definidas pela legislação urbanística municipal;

VI – o responsável pela implantação do assentamento informal;

Parágrafo Primeiro - Qualquer um dos proponentes dos incisos anteriores poderão articular-se com o executivo municipal, estadual ou federal para proceder o planejamento e/ou execução das vias de circulação da área afetada.

Parágrafo Segundo - O Prefeito Municipal publicará Decreto Executivo indicando as Áreas de Interesse Social (AIS), Áreas de Interesse Específico (AIE) e Áreas em Processo de Ocupação (APO).

Parágrafo Terceiro – No caso da regularização fundiária de áreas de ocupação consolidada quando da publicação desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar áreas do patrimônio do executivo municipal com áreas particulares para fins de regularização fundiária e em pagamento pelos serviços de regularização fundiária em consonância com o Art. 7 desta Lei e promover a desafetação de áreas públicas e posterior alienação conforme o instituto pertinente.

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 16/12/2015 por:
Joás Ferreira Batista
Código Identificador: 00E2EDC2
Conforme Lei Municipal: 651/2011



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Quarto - A Administração Municipal poderá promover a desapropriação de imóveis para fins de regularização fundiária ou, alternativamente, poderá gravar outros que já tenham sido desapropriados para implantação de equipamentos públicos, mesmo que estes estejam fora do perímetro do parcelamento a ser regularizado.

Art. 9º - Compete a Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Cadastro e Tributos, criar, organizar e manter sistema de informações sobre o Banco Imobiliário do Município de Rio Maria, que conterá, além de outros dados relativos a cada imóvel:

- I - a localização e a área;
- II - a respectiva matrícula no registro de imóveis competente;
- III - o tipo de uso;
- IV - a indicação da pessoa física ou jurídica à qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado;
- V - o valor atualizado, se disponível;
- VI - os dados fiscais constantes no banco de dados da Fazenda Pública.

Parágrafo Primeiro: Cabe ao Prefeito Municipal, ou a pessoa por ele delegada, aprovar e emitir os títulos de direitos reais fruto do Projeto de Regularização Fundiária, após processo de execução ou fiscalização do Projeto de Regularização Fundiária pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Cadastro e Tributos.

Parágrafo Segundo: O Prefeito Municipal fica autorizado a criar via Decreto a implantação e consolidação do Banco Imobiliário Municipal, na Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Cadastro e Tributos, de forma a unificar e centralizar todos os dados físicos e digitais acerca dos imóveis localizados na circunscrição do Município de Rio Maria, incluindo plano de loteamentos, mapas, memoriais descritivos, títulos de doação e definitivos e seus respectivos processos administrativos.

Parágrafo Terceiro: Comporá também o Banco Imobiliário de Rio Maria todos os dados e documentos de propriedade relativos aos imóveis do Poder Público Municipal.

Handwritten mark

TÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Avenida Rio Maria - Centro - Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 16/12/2015 por:
João Ferreira Batista

Código Identificador: 00E2EDC2

Conforme Lei Municipal: 651/2011



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Capítulo I

DAS NORMAS GERAIS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal será responsável pela regularização fundiária das áreas de ocupação consolidada e em processo de ocupação, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e no cadastro dos ocupantes.

Art. 11– São referenciais para a regularização fundiária os seguintes procedimentos básicos, de acordo com cada situação de irregularidade identificada no artigo 7º:

I - Levantamentos:

- a) Apurar dimensões do lote original e das frações resultantes;
- b) Elaborar planta de situação, comparando a situação original com a situação encontrada;
- c) Elaborar planta de situação;
- d) Verificar as condições de quitação do lote;
- e) Verificar se o vendedor está em condições de transferir o título de propriedade;
- f) Levantamento topográfico;
- g) Levantamentos de campo;
- h) Realizar selagem e contagem de domicílios;
- i) Realizar cadastro sócio-econômico;
- j) Executar pesquisa cartorial;
- k) Documentar o tempo de ocupação;

II - Análises:

- a) Verificar se as parcelas resultantes podem se configurar em lotes independentes ou propriedades condominiais;
- b) Cotejar a situação atual com a legislação incidente;
- c) Propor ações de requalificação, apresentadas na escala de desenho urbano;
- d) Realizar análise ambiental quanto à permanência ou não das moradias na APP;
- e) Realizar estudos urbanísticos de modo a avaliar o impacto dessa irregularidade sobre a circulação na região.

III - Ações:

- a) Desdobramento oficial do lote;
- b) Caracterização de propriedade condominial;
- c) Retificar as matrículas dos lotes e/ou frações ideais;

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 16/12/2015 por:
Joás Ferreira Batista
Código Identificador: 00E2EDC2
Conforme Lei Municipal: 651/2011



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

- d) Efetuar o registro dos terrenos desdobrados ou propriedades condominiais;
- e) Efetuar ou atualizar as matrículas dos lotes e/ou frações ideais;
- f) Efetuar o registro do(s) lote(s) no Cartório de Registro de Imóveis;
- g) Decretação da Irregularidade por parte do poder público municipal;
- h) Consolidar desenho urbanístico da situação atual;
- i) Aprovação do parcelamento contemplando as intervenções necessárias;
- j) Aprovação do parcelamento em suas condições atuais;
- k) Efetuar registro do parcelamento;
- l) Retificar o registro do parcelamento;
- m) Identificar as situações em condição de registro;
- n) Averbação de áreas verdes, institucionais e outras de uso público;
- o) Declaração de Área de Interesse Social, Área de Interesse Específico ou Área em Processo de Ocupação;
- p) Recuperação de área verde, de preservação permanente ou de uso público;
- q) Desafetação de área verde ou de uso público;
- r) Recuperação da função pública da área;
- s) Reassentamento da população;
- t) Destinação de nova área para preservação ambiental;
- u) Remoção de ocupações de logradouros públicos.

Art. 12 – Encaminhado pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Cadastro e Tributos, o auto de demarcação ao Registro de Imóveis, o oficial, prenotando-o e autuando-o, procederá no prazo de 30 (trinta) dias, às buscas para identificação de matrículas ou transcrições correspondentes à área a ser regularizada e examinará os documentos apresentados, comunicando ao apresentante, de uma única vez, a existência de eventuais exigências para a efetivação do registro.

Art. 13 – Inexistindo matrícula ou transcrição anterior e estando a documentação em ordem, o oficial deve abrir matrícula do imóvel em nome do respectivo Ente Público municipal apresentante e registrar o auto de demarcação, tomando por base a planta e o memorial que o instruem.

Art. 14 – Havendo registro anterior, o oficial do registro de imóveis deve notificar pessoalmente o titular de domínio, no imóvel, no endereço que constar do registro imobiliário ou no endereço fornecido pelo ente público, e, por meio de edital, os confrontantes, ocupantes e terceiros interessados, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam impugnação ao registro da demarcação.



Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 16/12/2015 por:

Joás Ferreira Batista

Código Identificador: 00E2EDC2

Conforme Lei Municipal: 651/2011



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Primeiro – Não sendo encontrado o titular de domínio, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, que promoverá sua notificação mediante edital.

Parágrafo Segundo – O edital conterà resumo do pedido de registro da demarcação, com a descrição que permita a identificação da área demarcada, e deverá ser publicado por 2 (duas) vezes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em um jornal de grande circulação local, dele constando o prazo de também 15 (quinze) dias para impugnação.

Parágrafo Terceiro – A publicação dos editais de que trata este artigo será feita pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Cadastro e Tributos, que encaminhará ao oficial do registro de imóveis os exemplares dos jornais que os tenham publicado.

Art. 15 – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem impugnação, o oficial do registro de imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome do ente público solicitante e registrar o auto de demarcação, procedendo às averbações necessárias nas matrículas ou transcrições anteriores, quando for o caso.

Parágrafo único. Havendo registro de direito real sobre a área demarcada ou parte dela, o oficial deverá proceder ao cancelamento de seu registro em decorrência da abertura da nova matrícula em nome do ente público.

Art. 16 – Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis dará ciência de seus termos ao ente público, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Parágrafo Primeiro - Não havendo acordo entre impugnante e o ente público solicitante, a questão deve ser encaminhada ao juízo competente, dando-se continuidade ao procedimento de registro relativo ao remanescente incontroverso.

Parágrafo Segundo - Julgada improcedente a impugnação, os autos devem ser encaminhados ao registro de imóveis para que o oficial proceda na forma do Art. 14 desta Lei.

whit

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 16/12/2015 por:
Joás Ferreira Batista
Código Identificador: 00E2EDC2
Conforme Lei Municipal: 651/2011



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Terceiro - Sendo julgada procedente a impugnação, os autos devem ser restituídos ao registro de imóveis para as anotações necessárias e posterior devolução ao poder público.

Parágrafo Quarto - A pré-notação do requerimento de registro da demarcação ficará prorrogada até o cumprimento da decisão proferida pelo juiz ou até seu cancelamento a requerimento do ente público, não se aplicando às regularizações previstas nesta Lei o cancelamento por decurso de prazo.

Art. 17 – A partir do registro do auto de demarcação, o Poder Público deve elaborar Projeto de regularização fundiária com viés urbanístico, nos termos do Art. 18 desta Lei, a ser licenciado na forma do Art. 19 desta Lei.

Art. 18 – A regularização fundiária exigirá a análise dominial da área e a elaboração pelo Poder Público Municipal ou pelo responsável por sua iniciativa, nos termos do Art. 8º da presente Lei, de um Projeto que, além de outros elementos, deverá indicar e definir:

- I – as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, re-locadas;
- II – as vias de circulação existentes ou projetadas e, quando possível, as outras áreas destinadas a uso público;
- III – as medidas necessárias para a garantia da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as formas de compensação, quando for o caso;
- IV – as condições para garantia da segurança da população em casos de inundações, erosão e deslizamento de encostas;
- V – a necessidade de adequação da infra estrutura básica.

Parágrafo Único - O conteúdo do Projeto de regularização fundiária, no que se refere aos desenhos e ao memorial descritivo, deverá assegurar sempre a indicação e o detalhamento das informações necessárias para o devido registro imobiliário.

Art. 19 – A implantação do Projeto de regularização fundiária observará o seguinte trâmite:

- I) A Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Cadastro e Tributos, realizará a análise dos dados prestados pelo ente proponente em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

wh

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 16/12/2015 por:
Joás Ferreira Batista
Código Identificador: 00E2EDC2
Conforme Lei Municipal: 651/2011



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

II) Após processo fiscalizatório, verificada a regularidade do mesmo, a Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Cadastro e Tributos, se manifestará pela aprovação ou não do Projeto de Regularização Fundiária. Caso constate irregularidades ou insuficiência de informações, comunicará o ente proponente, concedendo-lhe prazo para sanar as irregularidades ou apresentar as informações faltantes.

III) Caberá ao Prefeito Municipal, ou a pessoa por ele delegada aprovar e emitir os títulos de direitos reais fruto do Projeto de Regularização Fundiária.

Parágrafo Único. Se qualquer um dos entes mencionados no caput deste artigo não se manifestar acerca do Projeto de regularização fundiária no prazo estipulado, considera-se que o mesmo foi aprovado tacitamente, devendo ser dada continuidade no processo.

Capítulo II **DOS INSTRUMENTOS**

Art. 20 – Para fins do Plano Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Rio Maria – PA, são utilizados os seguintes institutos jurídicos e políticos:

- I - Adjudicação Compulsória;
- II - Apoio à abertura de inventário;
- III - Concessão de Direito de Uso;
- IV - Concessão de Uso Especial para fins de moradia;
- V - Convalidação de venda dependente de conclusão do inventário;
- VI - Doação;
- VII - Usucapião;
- VIII - Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- IX - Usucapião Especial Coletiva de imóvel urbano.
- X - Venda.

Art. 21 – Adjudicação compulsória:

Parágrafo Primeiro. A adjudicação compulsória se aplica a casos em que o adquirente de um imóvel, após quitar todas as parcelas previstas em contrato, não recebe o registro em seu nome por parte daquele que vendeu o imóvel.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Segundo O registro deverá ser obtido por sentença, através da transferência, pela via judicial, do patrimônio adjudicado do vendedor para o adquirente.

Parágrafo Terceiro. Quando o proprietário inicial do lote for o mesmo a ação poderá ser feita em caráter coletivo.

Art. 22 - Apoio à abertura de inventário:

Parágrafo Único No caso de irregularidade jurídica e fundiária constituída por inventário não aberto ou não concluído, poderá o poder público apoiar as partes envolvidas no sentido de agilizar o processo.

Art. 23 - Concessão de Direito de Uso:

I - Instituída para terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel;

II - A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial;

III - Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 24 - Concessão de Uso Especial para fins de moradia:

Parágrafo Primeiro. Instituído para aqueles que, até 31 de outubro de 2013, possuam como seu, por dois anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia, subsistência ou de sua família, desde que não seja proprietário, superficiário, ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Segundo. O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

Parágrafo Terceiro. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 16/12/2015 por:
Joás Ferreira Batista
Código Identificador: 00E2EDC2
Conforme Lei Municipal: 651/2011



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Quarto. A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo Quinto. Para terrenos com área superior a 250,00m² e com mais de um possuidor, há a possibilidade de Concessão coletiva a partir do estabelecimento de frações ideais, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

I - O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas, justas e pacíficas;

I - Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas;

III - A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

Parágrafo Sexto. No caso das áreas de risco recomenda-se o reassentamento em outro local na forma de concessão.

Parágrafo Sétimo. O Poder Público poderá Conceder o Uso Especial em outro local para os casos de ocupações em imóveis:

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

III - de preservação ambiental.

Parágrafo Oitavo. O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

Parágrafo Nono. A Administração Pública terá o prazo máximo de três meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

Parágrafo Décimo. Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público municipal, que ateste a

طالاب

Avenida Rio Maria - Centro - Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 16/12/2015 por:
João Ferreira Batista

Código Identificador: 00E2EDC2

Conforme Lei Municipal: 651/2011



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

Parágrafo Décimo Primeiro. Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

Parágrafo Décimo Segundo. O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 25 - Convalidação de venda dependente de conclusão do inventário.

Parágrafo Único. No caso de inventário não concluído, poderá ser buscada, junto ao juízo competente pelo inventário, a convalidação de venda efetuada, observada a legitimidade das partes.

Art. 26 - Para os fins perseguidos por esta lei, os bens imóveis dos entes públicos municipais poderão ser doados a:

- I – União, Distrito Federal, Estados, fundações públicas, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e autarquias públicas federais, estaduais ou municipais;
- II – empresas públicas federais, distritais e municipais;
- III – fundos públicos nas transferências destinadas à realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;
- IV – sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; ou
- V – beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas sem finalidade lucrativa, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública ou do Terceiro Setor, para cuja execução seja efetivada a doação.

Parágrafo Primeiro. No ato autorizativo e na respectiva escritura constarão a finalidade da doação e o prazo para cumprimento do respectivo encargo, se houver;

Parágrafo Segundo. O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade do

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 16/12/2015 por:
Joás Ferreira Batista
Código Identificador: 00E2EDC2
Conforme Lei Municipal: 651/2011



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

doador, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

- I – não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;
- II – cessarem as razões que justificaram a doação; ou
- III – ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, e desde que, no caso de alienação onerosa, o produto da venda seja destinado à instalação de infra estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias no desenvolvimento do projeto no referido assentamento urbano ou suburbano.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de que trata o inciso V do caput deste artigo, a doação pode se dar de forma simples ou com encargos:

I – serão objeto de doação imóveis com finalidade residencial ou não-residencial, observado, neste último caso a obrigação do donatário de proceder à regularização jurídica e fiscal da atividade desenvolvida no imóvel;

II – não se aplica o disposto no §2º deste artigo, podendo o contrato dispor sobre eventuais encargos e conter cláusula de inalienabilidade por um período máximo de até 5 (cinco) anos;

Parágrafo Quinto – Se no curso do prazo de vigência da cláusula de inalienabilidade a que se refere o inciso II do parágrafo 4º deste artigo, vier o beneficiário a falecer sem deixar herdeiros, o bem retornará ao patrimônio do doador.

Parágrafo Sexto – Na hipótese de doações de imóveis ocupados com finalidade não-residencial, os donatários não poderão exercer qualquer outra atividade empresarial além da exploração do estabelecimento instalado no imóvel objeto da doação, nem participar, direta ou indiretamente, de qualquer outra sociedade com fins lucrativos.

Parágrafo Sétimo – Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo, quando da transferência final do imóvel dos entes ali enumerados



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

aos beneficiários finais também deverão ser observados os requisitos previstos no parágrafo anterior.

Art. 27 - Usucapião:

Parágrafo Primeiro. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Segundo. O prazo estabelecido no parágrafo primeiro reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Parágrafo Terceiro. Poderá o possuidor requerer ao juiz que seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

Parágrafo Quarto. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Quinto. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por cinco anos.

Parágrafo Sexto. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art.1.242, com justo título e de boa-fé.

Parágrafo Sétimo. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstem, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

Art. 28 - Usucapião especial de imóvel urbano:

Parágrafo Primeiro. Aquele que tiver a posse, por cinco anos contínuos, sem oposição, de área urbana de até 250,00 m², para fins de moradia, sem ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural, adquire o direito real de propriedade da área.

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 16/12/2015 por:
João Ferreira Batista
Código Identificador: 00E2EDC2
Conforme Lei Municipal: 651/2011



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Segundo. Esse artigo somente se aplica a imóveis públicos quando assim disposto pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Terceiro. O morador poderá somar seu tempo de moradia ao de seu antecessor, para efeito de comprovação do prazo de ocupação.

Parágrafo Quarto. As ações de usucapião podem ser propostas pelos possuidores ou pela associação de moradores, desde que regularmente constituída.

Parágrafo Quinto. O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita.

Art. 29 - Usucapião especial coletivo de imóvel urbano:

Parágrafo Primeiro. A Usucapião Especial de Imóvel Urbano poderá ser aplicada de forma coletiva, para áreas com mais de 250.00m², e será declarada pelo juiz, mediante sentença que servirá de título para o registro no cartório.

Parágrafo Segundo. A Usucapião Especial Coletiva de Imóvel Urbano tem o objetivo de possibilitar, principalmente, a regularização fundiária de Áreas de Interesse Social.

Parágrafo Terceiro. O juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independente da dimensão de terreno que cada um ocupe, salvo se houver acordo escrito entre os condôminos estabelecendo frações ideais diferenciadas.

Art. 30 – Venda:

Os imóveis dos entes públicos municipais poderão ser alienados aos próprios ocupantes, individualmente através de procedimento administrativo próprio ou coletivamente através de projeto de regularização fundiária, mediante autorização expressa do Poder Executivo, após ação de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Cadastro e Tributos.

Parágrafo Segundo. Habitualmente a venda do domínio pleno ou útil observará:

l) os critérios de habilitação, renda familiar e interesse público;



Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 16/12/2015 por:
João Ferreira Batista
Código Identificador: 00E2EDC2
Conforme Lei Municipal: 651/2011



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

II) poderá o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até 2 (duas) vezes e do saldo em até 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente;

III) o procedimento deverá ser instruído com avaliação prévia do imóvel, com cotação de corretor de imóveis devidamente registrados em seu conselho competente, que comprovem o valor de mercado do imóvel, utilizando-se o valor da avaliação, aliado a constatação de não se verificar grandes discrepâncias com o valor venal do imóvel, não sendo consideradas avaliações que apresentem desvalorização superior a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel.

Parágrafo Terceiro. Caso o imóvel esteja localizado em Área de Interesse Específico (AIE), nos termos desta Lei, a venda do domínio pleno ou útil observará:

I) os critérios de habilitação segundo o disposto no regulamento que declara a AIE;

II) poderá o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até 2 (duas) vezes e do saldo em até 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente;

III) o procedimento levará em consideração o valor venal do imóvel e não o valor de mercado do imóvel, pagando o ocupante:

a) O valor correspondente a 30% do valor venal do imóvel para ocupações consolidadas entre 05 (cinco) e 10 (dez) anos;

b) O valor correspondente a 10% do valor venal do imóvel para ocupações consolidadas há mais de 10 (dez) anos;

Parágrafo Quarto – As Vendas a vista serão formalizadas mediante emissão de títulos de direitos reais e as vendas a prazo serão formalizadas mediante escritura pública de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I – garantia, mediante hipoteca, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

II – valor da prestação de amortização, juros e atualização monetária, sendo esta nos termos da legislação federal aplicável;





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

III – pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel;

IV – na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, *pro rata die*, com base no último índice de atualização aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;

V – ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou fração;

VI – a falta de pagamento de um número de prestações estabelecido no contrato importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato;

VII – obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

Parágrafo Quinto. A Administração poderá, justificadamente, dispensar o comprador do pagamento de prêmio mensal de seguro e assumir a responsabilidade pelo pagamento das taxas, emolumentos e despesas.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL (AIS)

Art. 31– O Poder Executivo Municipal será responsável pela regularização fundiária de interesse social das áreas de ocupação consolidada há mais de cinco anos, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e no cadastro dos ocupantes, observada as disposições do Capítulo I do presente Título.

Parágrafo Único – É vedada a regularização fundiária de interesse social:

I – de ocupações que tenham menos de cinco anos considerando como termo final para contagem do prazo o dia 31 de outubro de 2013;

II – cujos beneficiários possuam renda familiar mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos;

III – cujos beneficiários sejam possuidores, concessionários, superficiários ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural, exceto os proprietários de pequena

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 16/12/2015 por:
Joás Ferreira Batista
Código Identificador: 00E2EDC2
Conforme Lei Municipal: 651/2011



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

propriedade rural até quatro módulos fiscais nos termos do art. 4º, II, alínea "a" da Lei 8.629/93, a qual lhe garanta a subsistência e de sua família;

IV – que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança pública ou segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais, das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

Capítulo IV

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS EM PROCESSO DE OCUPAÇÃO (APO)

Art. 32 – O Poder Executivo Municipal será responsável pela regularização fundiária em Áreas em Processo de Ocupação (APO), assim consideradas aquelas ocupações consolidadas há mais de 01 (um) ano e menos de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. É vedada a regularização de áreas em processo de ocupação que sejam identificadas como situadas em áreas sujeitas a inundações, deslizamentos de terra, movimentos de massa rochosa e outras situações de risco.

Art. 33 – Na regularização fundiária das Áreas em Processo de Ocupação (APO) cabe ao Poder Público, ou a seus concessionários ou permissionários, a implantação ou o aproveitamento, e a manutenção:

- I – do sistema viário;
- II – da infra estrutura básica;
- III – dos equipamentos comunitários definidos no Projeto.

Capítulo V

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ÁREAS DE INTERESSE ESPECÍFICO (AIE)

Art. 34 – Compete ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, criar diretrizes que fomente novos empreendimentos habitacionais – objetivando melhora na condição de vida da população – e

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 16/12/2015 por:
Joás Ferreira Batista
Código Identificador: 00E2EDC2
Conforme Lei Municipal: 651/2011



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

empresariais – com o intuito de gerar emprego e renda, buscando a inserção de todos no sistema socioeconômico vigente, dispondo obrigatoriamente o seguinte:

- I – Planejamento de ocupação da propriedade urbana do Município, protegendo o meio ambiente natural e construído;
- II – Plano de densificação e verticalização das propriedades urbanas;
- III – Promover o uso adequado da propriedade urbana;
- IV – Incentivar a utilização de imóveis não utilizados ou subutilizados para programas habitacionais;
- V – Incentivar a ocupação e densificação do espaço urbano com o intuito de gerar emprego e renda;
- VI – Garantir a função social da cidade e da propriedade imobiliária urbana, visando diminuir a exclusão territorial e ampliar o acesso a bens e serviços do município.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 – Os instrumentos previstos na presente Lei poderão ser utilizados, observados procedimentos próprios nas seguintes circunstâncias:

- I – na regularização fundiária em área inserida em Unidade de Conservação da Natureza que admita a ocupação humana ou em sua zona de amortecimento e;
- II – na regularização da posse e uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas unidades de conservação da natureza onde a presença de tais populações seja permitida;
- III – na regularização de imóveis ocupados há mais de 05 (cinco) anos e cuja ocupação seja comprovada por documentação de fé-pública ou equivalente, como registro em empresas de prestação de serviço de água, luz ou telefone.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese serão observados os direitos e restrições existentes na legislação ambiental.

Art. 36 - Os casos omissos ou controversos serão dirimidos pelo Conselho da Cidade, cabendo recurso ao Chefe do Executivo.

Art. 37 – Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Finanças a Coordenação de Regularização Fundiária, que ficará subordinada a Departamento de Cadastro e Tributos e que terá a atribuição de executar, coordenar, orientar e



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

fiscalizar a execução das políticas, planos, projetos de regularizações fundiárias e diretrizes relativas às áreas passíveis de regularização fundiária e urbanística dos parcelamentos ilegais de domínio público e privado, bem como das áreas ocupadas por posse urbana e ainda, o controle das áreas públicas municipais.

Art. 38 – Revogam-se todas as disposições em contrário, mormente a Lei Municipal nº 007/83, Lei Municipal 194/90 e Lei Municipal nº 414/97.

Art. 39 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Walter José da Silva
WALTER JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal